



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 293-78.2011.6.00.0000 – CLASSE 16 – CURITIBA – PARANÁ

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho

Paciente: Regina Maria de Macedo Coelho

Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

HABEAS CORPUS. CRIME. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR (ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL). FALSIFICAÇÃO ASSINATURAS. MANUTENÇÃO. TRE. PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A paciente não honrou o compromisso assumido de comparecer a todos os atos do processo, ensejando a revogação da concessão da liberdade provisória concedida e a manutenção da medida constritiva de liberdade (prisão preventiva) ante a necessidade da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução processual.

2. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em denegar a ordem e revogar a liminar, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Vitor Hugo Paes Loureiro Filho em favor de Regina Maria de Macedo Coelho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná assim ementado:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA – FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA PELA PACIENTE DO CRIME PREVISTO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL – INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DA PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.

Narra o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque foi confirmada pelo TRE/PR, em sede de *habeas corpus*, a decretação de sua prisão preventiva pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Curitiba.

Sustenta a plausibilidade do direito com base nos seguintes argumentos:

- a) as investigações ainda estariam em curso e não houve oferecimento da denúncia, podendo a paciente responder ao inquérito policial em liberdade, pois não há fundamentos para a manutenção da ordem de prisão;
- b) a investigação policial se destina unicamente a apurar suposto crime eleitoral em relação a Jussara Fabrício de Melo e não a eventuais crimes praticados pela paciente, o que seria causa de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral;
- c) a paciente possui endereço certo e não seria foragida da Justiça;
- d) o título de eleitor foi cancelado pelo Cartório Eleitoral, o que suspenderia a prática do crime;
- e) o artigo 289 do Código Eleitoral não teria fixado pena mínima, mas apenas máxima, de 5 anos de reclusão;

f) não havendo a fixação da pena mínima para o crime descrito no artigo 289 do Código Eleitoral, esta será de um ano, nos termos do artigo 284 do Código Eleitoral, e, sendo a paciente ré primária e não reincidente, o regime prisional inicial seria o aberto, circunstâncias que justificam a paciente responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente, fossem suspensos os efeitos da ordem de prisão contra a paciente e, no mérito, requer a concessão da ordem, para manter em definitivo a liminar concedida.

O eminente Ministro Hamilton Carvalhido acolheu em parte o pedido de liminar e deferiu a liberdade provisória à paciente, mediante termo de compromisso (fls. 92-94).

Instada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 104-185, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem às fls. 190-196.

Foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 4ª ZE/PR para que informasse se a paciente estaria cumprindo as condições impostas na decisão liminar (fl. 199).

Por meio do Ofício nº 233/2011, aquele Juízo Eleitoral comunica que a paciente compareceu uma única vez em cartório para assinatura do termo de comparecimento acordado em audiência, além do que encaminha documentos que dão conta de que, após a concessão da liberdade provisória, em 17.2.2011, a paciente foi presa em flagrante delito, em 1º.3.2011, por falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP), fls. 205-206. Foi libertada por alvará em 26.3.2011 (fl. 228).

Em derradeira manifestação, o Ministério Público Eleitoral opina pela revogação da liminar concedida, bem como reitera as razões do parecer pela denegação da ordem (fls. 233-234).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Vitor Hugo Paes Loureiro Filho em favor de Regina Maria de Macedo Coelho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que indeferiu o pedido de revogação de ordem de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª ZE/PR.

Os autos dão conta de que o Juízo da 4ª ZE já havia indeferido pedido de revogação sob o fundamento, em suma, de que a ora paciente é acusada de crime grave e que a autoridade policial logrou êxito na investigação em demonstrar a existência de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE) em nome de JUSSARA FABRICIO DE MELO, falecida em 1968. Ressalta, ainda, que a decretação da prisão se deu apenas pelo crime de competência eleitoral, servindo seu histórico de uso de documentos falsificados apenas para fundamentar a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal no caso. **Por fim, chama a atenção para o fato de a ora paciente estar foragida da Justiça desde a decretação de sua prisão (fls. 152).**

Como relatado, o acórdão regional manteve a decretação da prisão preventiva, ratificando, com base nos elementos constantes dos autos do HC nº 4391-96.2010.6.16.0000, em trâmite naquela Corte, que a ora paciente encontrava-se foragida, frustrando o encerramento do inquérito policial.

Por pertinente, destaco do voto condutor (fls. 181-182):

[...]

Conclui-se da análise dos autos que há fortes indícios de que a paciente tenha praticado o crime previsto no art. 289, do Código Eleitoral, utilizando-se dos documentos de Jussara Fabrício de Melo para inscrever-se, fraudulentamente, como eleitora e de que ela esteja se ocultando para frustrar as investigações.

A Portaria da Polícia Federal (f. 14/15) demonstra a existência de inscrição fraudulenta em nome de Jussara Fabrício de Melo, falecida em 1968. Por sua vez, o Laudo de Perícia Papiloscópica (f. 91/96) estabelece que as impressões digitais pertencentes à Regina Maria

de Macedo Coelho e à Jussara Fabrício de Mello foram produzidas pela mesma pessoa.

Em decorrência disso, o Juízo Eleitoral da 4ª Zona de Curitiba decretou a prisão preventiva da paciente, utilizando como base a representação formulada pela autoridade policial (fl. 89) e referendada pelo Ministério Público Eleitoral Local (f. 99/100), objetivando garantir a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, sob o fundamento de que haveria suficientes indícios de autoria e de materialidade da prática do crime pela paciente.

[...]

Por fim, como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral em se parecer à f. 151, *'cumpro destacar que a decisão proferida pelo Juízo a quo pela manutenção da decretação da prisão preventiva guarda correspondência material com a realidade, pois como restou demonstrado acima, os fatores que recomendariam o cárcere preventivo da paciente (eficácia da aplicação da lei penal, manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal) ainda subsistem e que, da mesma forma, não foi noticiada nos autos qualquer alteração das circunstâncias fáticas que justificaram a decretação da medida de prisão.'*

[...]

Por todo o exposto, voto pela denegação em definitivo, da ordem impetrada, em que figura como paciente Regina Maria de Macedo Coelho."

São estes os fundamentos da decisão liminar exarada pelo eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO, *verbis* (fls. 93-94):

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, trata-se de crime eleitoral e a questão preponderante é a da necessidade de ultimação do inquérito policial.

Acolho, em parte, o pleito cautelar, para deferir liberdade provisória à paciente, mediante termo de compromisso, a ser por ela firmado pessoalmente em juízo, no prazo de 72 horas, a partir da publicação da presente, de comparecimento nas datas designadas pela autoridade e aos atos do inquérito policial quando sua presença for necessária, bem como comunicar previamente à autoridade policial eventual mudança de endereço, pena de revogação da medida.

Comunique-se com urgência, dispensado o pedido de informações.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

[...].

Como visto, a liminar concedida foi condicionada ao comparecimento da paciente a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Não obstante, o Ofício nº 233/2011, expedido pelo Juízo da 4ª ZE/PR, comunica que a paciente compareceu uma única vez em cartório para assinatura do termo de comparecimento acordado em audiência (fl. 205).

É pacífico o entendimento de que o descumprimento das condições impostas e aceitas pelo réu, no termo de liberdade provisória, enseja a revogação do benefício e o consequente restabelecimento da prisão preventiva.

Demais disso, a autoridade judiciária traz à colação documentos dando conta de que a paciente foi presa em flagrante delito em **1º.3.2011** (fl. 206), ou seja, após a publicação da decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, ocorrida em **22.2.2011** (fl. 99), por voltar a praticar crime (arts. 299 e 304 do CP), estando, pois, em liberdade (fl.228). Portanto, há possibilidade de reiteração delitiva, o que faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade.

Por pertinente, destaco o seguinte excerto do parecer ministerial (fl. 234):

[...]

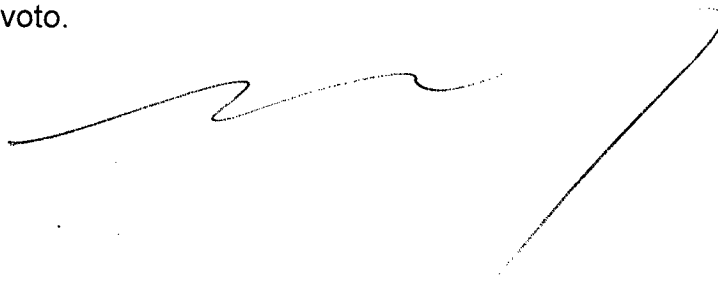
Da análise dos documentos, observa-se que, após a publicação da decisão de fls. 92/94 (fl. 99) que deferiu liberdade provisória à paciente, Regina Maria de Macedo Coelho foi presa em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, demonstrando total desprezo à justiça.

Ressalta-se, ainda, que o endereço apresentado na ocasião da prisão (fl. 215) não corresponde ao informado no presente *habeas corpus*.

[...].

Diante do exposto, denego a ordem, revogada a liminar concedida.

É como voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Gilson Dipp, qual seria o fundamento da prisão preventiva, anterior à decisão do Ministro Hamilton Carvalhido? A liminar ficou condicionada ao comparecimento, e sabemos que isso, na prática, não funciona. Se a pessoa realmente apresentar-se, será até mal atendida pelo pessoal de cartório, que não terá a paciência de registrar a presença dela.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Pelos argumentos da impetração, não dá para se ver.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A prisão preventiva é anterior ao flagrante. Portanto, este não pode ter sido considerado no momento do implemento da preventiva. O Ministro Hamilton Carvalhido entendeu ser caso de implementar a medida acauteladora.

É certo que a paciente não cumpriu as condições impostas na liminar, mas, a meu ver, a inobservância – justamente o não comparecimento a cartório para se declarar presente no distrito da culpa – não robustece, em si, o ato primeiro que implicou a inversão de valores, prendendo-se para depois se apurar.

Peço vênias ao Relator, para deferir a ordem e manter a liberdade da paciente. Se ela está presa por outro motivo...

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): A paciente foi presa em flagrante delito em 1º de março de 2011 por falsidade ideológica e uso de documento falso. Foi liberta por alvará.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É difícil alguém ser preso, por falsidade ideológica, em flagrante.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas parece que ela, depois da liminar, continuou cometendo crimes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas ela está presa por outro motivo, certo?

Concedo a ordem também tendo em vista a prisão preventiva.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ela estava presa preventivamente?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim. Por falsificação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Ministro Hamilton Carvalhido liberou.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): O Ministro Hamilton Carvalhido concedeu dando todas as condições. Ela não só descumpriu as condições como voltou a delinquir um mês depois. Por isso o Ministro revogou a liminar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A base da prisão preventiva anterior era...

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Falsidade ideológica.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, no caso é o crime. E o do artigo 312 do Código Processo Penal?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No *habeas corpus*, não posso suplementar o fundamento da preventiva, não é ação de mão dupla; nem levar em conta algo não considerado pelo Juízo, ou seja, a prática criminosa futura, no que ela foi presa em flagrante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ela pode até ser, porque as condições que o Ministro Hamilton Carvalhido impôs são para a liminar. Uma vez que ela descumpriu, revoga a liminar, mas agora estamos julgando o mérito. Temos que analisar o ato atacado, aquele que decretou a prisão preventiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A base seria o flagrante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O flagrante em si permite a prisão, mas não permite a continuação da prisão; precisa haver um dos requisitos da preventiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É preciso que se substitua, nos cinco dias seguintes, pela preventiva, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. E essa substituição, parece – pelo menos percebi assim –, não teria ocorrido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não houve fundamento para a prisão preventiva? Foi somente o flagrante?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, quando o Ministro Hamilton Carvalhido implementou a liminar, não havia a questão da fundamentação para a preventiva.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Prisão preventiva decorrente desses atos de não comparecimento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Qual é o fundamento da prisão preventiva? Porque esse é o mérito do *habeas corpus*, certo?

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): É contra a prisão preventiva. São aqueles atos. Quem informou a prática desses atos ao Ministro Hamilton Carvalhido também foi o juiz da 4ª Zona Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esse juiz mandou prendê-la – estava presa – e mandou continuar presa por que motivo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Pelo flagrante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se for só o flagrante, não é.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Há uma prisão preventiva decretada pelo juiz da 4ª Zona Eleitoral de Curitiba confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quais são os fundamentos desse ato?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É preciso saber.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Pelo artigo 312 do Código de Processo Penal: assegurar aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública. Qual dos três argumentos foi alegado, ou nenhum?

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): O Ministro Hamilton Carvalhido deferiu a liminar e elencou uma série de condições que não foram cumpridas, e após, houve a mesma prática delitiva pela qual estava em prisão preventiva. A meu ver está superada a primeira prisão porque o segundo argumento, a reiteração da prática criminosa, por si só, é um dos fundamentos da prisão preventiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, nesse caso, estaríamos substituindo, mediante este *habeas corpus*, o fundamento do ato atacado e julgando-o no que visa a preservar a liberdade de ir e vir ameaçada na via direta ou indireta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, folhas 205 a 230 são as informações.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, em princípio, parece que o descumprimento das condições fixadas para a concessão da liminar leva à revogação da liminar. O mérito do *habeas corpus* é outra história, o qual, pelo que entendo, é contra a prisão preventiva.

Segundo entendi, a prisão preventiva foi decretada simplesmente em razão de ela ter sido feita em flagrante. Não há os requisitos do artigo 312 do Código Processo Penal. Se não houve fundamentação da prisão, esta é ilegal. Se ela delinuiu depois, pode ser motivo para nova prisão ou mesmo para fundamentar...

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor
Presidente, peço vista antecipada dos autos.

EXTRATO DA ATA

HC nº 293-78.2011.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Gilson Dipp. Impetrante: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Paciente: Regina Maria de Macedo Coelho (Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilson Dipp, denegando a ordem e revogando a liminar, e o voto do Ministro Marco Aurélio, concedendo a ordem, antecipou o pedido de vista a Ministra Nancy Andrighi.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 6.12.2011.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Regina Maria de Macedo Coelho contra acórdão do TRE/PR que denegou *habeas corpus* no qual ela pugnava a revogação da prisão preventiva decretada pelo juiz da 4ª ZE de Curitiba/PR.

A paciente teve a prisão preventiva decretada após ter sido presa em flagrante pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE), por ter realizado inscrição eleitoral falsa utilizando os dados pessoais de Jussara Fabricio de Melo, já falecida.

O e. Ministro Gilson Dipp denegou a ordem ao fundamento de que a paciente descumpriu condição imposta na decisão que deferiu a medida liminar. Além disso, considerou o fato de a paciente ter sido novamente presa em flagrante após a decisão liminar que lhe havia concedido a liberdade provisória, demonstrando, assim, a reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Na sessão do dia 6 de dezembro de 2011 pedi vista dos autos para melhor análise.

Verifica-se que a decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que revelam a conveniência e a necessidade da segregação cautelar. Transcrevo:

“(...) no presente caso, mostram-se evidentes os requisitos acima elencados, como a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade da representada, que pelo que foi apurado, é contumaz na prática de crimes envolvendo falsificação, sendo suspeita da obtenção fraudulenta e utilização dos documentos pessoais, inclusive eleitorais, como é o presente caso, de diversas vítimas, conforme narrado na informação de fls. 71/72.

Outrossim, em liberdade, a representada pode vir a evadir-se do distrito da culpa, requisito reforçado tendo em vista que, ao que consta, **possui diversas identidades e, em sendo solta (encontra-se presa em flagrante pela comarca de Guaratuba/PR), nada impede que utilize uma de suas identidades falsificadas**

para evadir-se para local incerto e não-sabido, subtraindo-se da aplicação da lei penal, configurando assim o requisito da segurança de aplicação da lei penal.

Por fim, também pela conveniência da instrução criminal, com o desiderato de investigar as supostas diversas identidades utilizadas pela representada, sendo possível que tenha incorrido por mais de uma vez no crime tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral, bem como apreender os documentos obtidos mediante fraude, sem que a ora representada possa deles desfazer-se” (fls. 128-129).

Ressalte-se, ainda, as informações da Polícia Federal (fls. 109-110) de que a paciente estava sendo procurada “por diversos golpes na praça” e também usava documentos de identidade em nome de: a) Célia Regina Hianki; b) Ivone Regina Cavalli; c) Sandra Meara de Paula; d) Josanete da Silva Rodrigues; e) Siomara Prieto; f) Rejane Fatuch.

Nesse contexto, o fato de a paciente ter sido novamente presa em flagrante pela prática de crime de falsificação de documentos – após a decisão liminar proferida pelo e. Ministro Hamilton Carvalhido nestes autos – comprova que o fundamento de garantia da ordem pública do decreto de prisão preventiva pelo juízo eleitoral estava correto, pois demonstra a contumácia da paciente e a real possibilidade de que volte a praticar crimes se for solta.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do c. STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME PRATICADO NO GOZO DE BENEFÍCIO PRISIONAL. INSUBMISSÃO E AUSÊNCIA DE RESPEITO À ORDEM JURÍDICA VIGENTE. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. A recalcitrância delitiva, especialmente na situação em que ocorreu, revela que a custódia cautelar merece ser mantida, visto que o *periculum libertatis* é patente, já que o paciente praticara novo delito aproveitando-se da liberdade alcançada, em razão de benefício prisional, demonstrando, assim, a sua irreverência perante a lei e a organização social.

(...)

5. Ordem denegada.

(HC 211.306/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina [Desembargador Convocado do TJ/RS], Sexta Turma, DJe 10.10.2011).

“(…) 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da custódia antecipada, notadamente para a **garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa**, porquanto consta dos autos que o paciente possui outra incidência por crime contra o patrimônio, na qual fora deferida a liberdade provisória, em 14/01/2011, e, em menos de uma semana, no dia 18/01/2011, veio novamente a ser preso em flagrante, **circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir**.

2. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 206.351/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19.10.2011).

Forte nessas razões, **acompanho o e. Ministro relator e denego a ordem.**

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, apenas um esclarecimento. Pelo que entendi, Ministra Nancy Andrighi, no próprio decreto de prisão já se fez menção à garantia da ordem pública?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: No próprio decreto de prisão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Minha dúvida era essa, porque a impressão que tive, na sessão anterior, era de que esses delitos teriam ocorrido depois e sem a anterior previsão do decreto de prisão, isto é, no decreto de prisão já se falou em garantia da ordem pública e esses fatos posteriores apenas confirmam o que o decreto já estabelecia.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Tanto que ela foi presa em flagrante praticando um crime da mesma família, ou seja, falsificando documentos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: De acordo.

EXTRATO DA ATA

HC nº 293-78.2011.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Gilson Dipp. Impetrante: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Paciente: Regina Maria de Macedo Coelho (Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: O Tribunal, por maioria, denegou a ordem e revogou a liminar, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.12.2011*.

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Marcelo Ribeiro e Ricardo Lewandowski.